



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209192 - PA (2024/0401468-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO - SJ/PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
INTERES. : V V B
INTERES. : M A L DE A
ADVOGADO : MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - PA013604B
INTERES. : A N R DA S
INTERES. : N K
INTERES. : I K DA S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ADOÇÃO. CRIANÇA INDÍGENA. ART. 28, §6º, III, DO ECA. ART. 109, I E XI DA CF. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DA FUNAI COMO ENTIDADE CONSULTIVA. DIREITO PARTICULAR DA CRIANÇA INDÍGENA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITOS INDÍGENAS PREVISTOS NO ART. 231 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE POSSUI MELHOR ESTRUTURA E EQUIPE ESPECIALIZADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 22/10/2024 e concluso ao gabinete em 19/12/2024.

2. O propósito do conflito de competência consiste em decidir se: (I) é obrigatória a intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em ação de adoção de criança indígena; e (II) se sim, qual o Juízo competente para o processamento de ação de adoção de criança indígena.

3. A intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em ações de adoção de crianças e adolescentes de origem indígena possibilita melhor verificação das condições e particularidades da família biológica, a fim de propiciar o seu adequado acolhimento na família substituta.

4. Nos termos do art. 28, § 6º, III, do ECA, a participação da FUNAI é obrigatória perante a equipe multiprofissional ou interdisciplinar que irá acompanhar a demanda, a fim de que possa verificar o adequado acolhimento da criança adotanda e, conseqüentemente, a proteção de seus melhores interesses. Precedentes.

5. O fato de a criança ou do adolescente adotandos pertencerem à etnia indígena não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o processamento da ação de adoção, pois o procedimento de adoção diz respeito a direito privado, uma vez tratar-se de interesse particular de criança ou adolescente, ainda que de origem indígena, não sendo devida a aplicação da competência prevista no art. 109, I e XI, da CF.

6. É do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção, uma vez que a

Vara da Infância e Juventude terá maiores e melhores condições de acompanhar o procedimento, contando com equipe técnica qualificada e especializada.

7. No conflito de competência sob julgamento, a ação de adoção na origem não envolve direitos indígenas previstos no art. 231 da CF, mas diz respeito a adoção intuitu personae de criança indígena de etnia Kayapó, promovida por pessoa também indígena, que cuida da criança desde o seu nascimento.

8. O Juízo Federal suscitante expressamente reconhece a inexistência de interesse jurídico da FUNAI na lide, sobretudo porque não envolveria direitos indígenas coletivamente considerados, nos termos da Súmula 150/STJ.

9. Portanto, a presença obrigatória da FUNAI não atrai a competência automática da Justiça Federal, devendo a demanda ser processada e acompanhada pela Justiça Estadual, uma vez que a Vara da Infância e Juventude apresenta instrumentos e equipe especializada para assegurar o atendimento ao melhor interesse da criança adotanda.

10. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Félix do Xingu - PA, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Félix do Xingu - PA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209192 - PA (2024/0401468-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO - SJ/PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
INTERES. : V V B
INTERES. : M A L DE A
ADVOGADO : MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - PA013604B
INTERES. : A N R DA S
INTERES. : N K
INTERES. : I K DA S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ADOÇÃO. CRIANÇA INDÍGENA. ART. 28, §6º, III, DO ECA. ART. 109, I E XI DA CF. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DA FUNAI COMO ENTIDADE CONSULTIVA. DIREITO PARTICULAR DA CRIANÇA INDÍGENA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITOS INDÍGENAS PREVISTOS NO ART. 231 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE POSSUI MELHOR ESTRUTURA E EQUIPE ESPECIALIZADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 22/10/2024 e concluso ao gabinete em 19/12/2024.

2. O propósito do conflito de competência consiste em decidir se: (I) é obrigatória a intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em ação de adoção de criança indígena; e (II) se sim, qual o Juízo competente para o processamento de ação de adoção de criança indígena.

3. A intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em ações de adoção de crianças e adolescentes de origem indígena possibilita melhor verificação das condições e particularidades da família biológica, a fim de propiciar o seu adequado acolhimento na família substituta.

4. Nos termos do art. 28, § 6º, III, do ECA, a participação da FUNAI é obrigatória perante a equipe multiprofissional ou interdisciplinar que irá acompanhar a demanda, a fim de que possa verificar o adequado acolhimento da criança adotanda e, conseqüentemente, a proteção de seus melhores interesses. Precedentes.

5. O fato de a criança ou do adolescente adotandos pertencerem à etnia indígena não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o processamento da ação de adoção, pois o procedimento de adoção diz respeito a direito privado, uma vez tratar-se de interesse particular de criança ou adolescente, ainda que de origem indígena, não sendo devida a aplicação da competência prevista no art. 109, I e XI, da CF.

6. É do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção, uma vez que a

Vara da Infância e Juventude terá maiores e melhores condições de acompanhar o procedimento, contando com equipe técnica qualificada e especializada.

7. No conflito de competência sob julgamento, a ação de adoção na origem não envolve direitos indígenas previstos no art. 231 da CF, mas diz respeito a adoção intuitu personae de criança indígena de etnia Kayapó, promovida por pessoa também indígena, que cuida da criança desde o seu nascimento.

8. O Juízo Federal suscitante expressamente reconhece a inexistência de interesse jurídico da FUNAI na lide, sobretudo porque não envolveria direitos indígenas coletivamente considerados, nos termos da Súmula 150/STJ.

9. Portanto, a presença obrigatória da FUNAI não atrai a competência automática da Justiça Federal, devendo a demanda ser processada e acompanhada pela Justiça Estadual, uma vez que a Vara da Infância e Juventude apresenta instrumentos e equipe especializada para assegurar o atendimento ao melhor interesse da criança adotanda.

10. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Félix do Xingu - PA, ora suscitado.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO - SJ/PA, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA, suscitado.

Ação: adoção de criança indígena de etnia Kayapó proposta por pessoas também indígenas (e-STJ fls. 24/27).

Manifestação da Justiça Comum Estadual: afirmou a obrigatoriedade de intervenção da FUNAI, por se tratar de processo de adoção de criança indígena e declinou da competência em favor da Justiça Federal, nos termos dos arts. 109, I, da CF e 28, §6º, III, do ECA (e-STJ fls. 142/144).

Manifestação da Justiça Federal: argumentou que o legislador (art. 28, §6º, do ECA) objetivou garantir a participação da autarquia apenas "como órgão técnico no processo de adoção de indígena" e não "na defesa de interesses jurídicos próprios" (e-STJ, fl. 9). Consignou que não há, na demanda, disputa sobre direitos indígenas, envolvendo apenas a adoção de criança com a particularidade de pertencer à etnia indígena. Concluiu, assim, que, "ante o interesse eminentemente individual no presente feito e demais fundamentos apresentados, em especial que não há qualquer interesse jurídico da União ou de entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes [...], denota-se que a competência para processamento do feito é da Justiça Estadual", dotada de equipe especializada para tratar da matéria (e-STJ, fl. 15), e suscitou o presente conflito (e-STJ fls. 8/16).

Parecer do MPF: opinou pela competência da justiça comum estadual (e-STJ fls. 163/168).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do conflito de competência consiste em decidir se: (I) é obrigatória a intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em ação de adoção de criança indígena; e (II) se sim, qual o Juízo competente para o processamento de ação de adoção de criança indígena.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de adoção *intuitu personae* com pedido de tutela de urgência objetivando a adoção de criança indígena de etnia Kayapó promovida por pessoa indígena que cuida da criança desde o seu nascimento, pois convive em união estável com a genitora da infante.

2. Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual do Pará, houve declínio de competência para a Justiça Federal, fundamentado na necessidade de intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) na hipótese, ante a previsão do art. 109, I, da Constituição Federal e art. 28, §6º, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Ao receber os autos, o Juízo Federal do Pará suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que a intervenção da FUNAI em processos de adoção de criança indígena não tem o mesmo sentido jurídico da intervenção de terceiros no CPC, uma vez que deve atuar de modo consultivo. Ponderou, ademais, que é do melhor interesse da criança a tramitação da ação de adoção junto à Justiça Estadual, que possui instrumentos e equipe especializada para tratar da matéria.

2. DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) EM AÇÕES DE ADOÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA

4. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 28, § 6º, inciso III, determina que, na hipótese de procedimento de guarda, tutela ou adoção de criança ou adolescente indígena proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é obrigatória a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável por política indigenista e de antropólogos, perante a equipe multidisciplinar que acompanhará o procedimento.

5. Trata-se de determinação que busca respeitar a identidade social e cultural tanto das crianças e adolescentes indígenas quanto daquelas cujos pais sejam de origem indígena. Assim, seus costumes e tradições devem ser

considerados no procedimento de colocação em família substituta, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo ECA e pela CF (art. 28, §6º, I).

6. As referidas regras expressam a preocupação do legislador com a efetiva proteção às crianças e adolescentes de origem indígena, uma vez pertencentes a uma etnia minoritária, historicamente discriminada e marginalizada no Brasil.

7. Nesse contexto, a presença da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em ações de adoção de crianças e adolescentes de origem indígena possibilita uma melhor verificação das condições e particularidades da família biológica, a fim de propiciar o seu adequado acolhimento na família substituta.

8. A presença da FUNAI em ação de adoção de criança indígena foi observada quando do julgamento do REsp 1566808/MS, por esta Terceira Turma, em 02/10/2017. Na ocasião, decidiu-se que “a ausência de intervenção obrigatória da FUNAI no processo de colocação de menor indígena em família substituta é causa de nulidade”. A decretação de tal nulidade, contudo, deve ser avaliada na hipótese em concreto pois, se atendidos os interesses da criança ou adolescente adotandos, não será recomendável decretar-se a nulidade do processo.

9. Este entendimento foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1698635/MS, em 09/09/2020, oportunidade em que a Terceira Turma desta Corte decidiu que “a intervenção da FUNAI nos litígios relacionados à destituição do poder familiar e à adoção de menores indígenas ou menores cujos pais são indígenas é obrigatória e apresenta caráter de ordem pública, visando-se, em ambas as hipóteses, que sejam consideradas e respeitadas a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições”.

10. A obrigatoriedade da intervenção da FUNAI, pois, não deve ser vista como formalismo processual exacerbado, mas, ao revés, é mecanismo que legitima o processo adotivo de criança e adolescente oriundos de família indígena. Assim, maiores serão as chances de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente de origem indígena, de modo que a inobservância da regra que determina a participação da FUNAI no processo de adoção traz consigo a presunção de efetivo prejuízo, que somente se pode afastar em hipóteses excepcionalíssimas.

3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA

3.1. A presença da FUNAI no processo e a competência da Justiça Federal

11. Uma vez verificada a obrigatoriedade de intervenção da FUNAI em processos de guarda, tutela ou adoção de criança e adolescente de origem indígena, busca-se analisar se esta intervenção atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

12. A competência da Justiça Federal está prevista nos incisos I a XI do art. 109 da CF. O inciso I do referido dispositivo determina que serão julgadas pela Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Por sua vez, o inciso XI, determina que compete aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

13. No que concerne à temática aqui analisada, conclui-se que será de competência da Justiça Federal o julgamento de demandas em que (I) autarquias federais sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes; bem como se (II) a ação tratar de disputa de direitos indígenas.

14. No tocante à competência da Justiça Federal para julgar disputas de direitos indígenas, observa-se que o art. 231 da CF estabelece que aos índios são reconhecidos “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

15. Nesse sentido, já decidiu esta Corte que “a competência da Justiça Federal para o julgamento de causas sobre os direitos indígenas (art. 109, XI da CF /88) diz respeito aos direitos elencados no art. 231 da Constituição Federal” (CC 39818/SC, Primeira Seção, DJ 29/03/2004).

16. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RHC 85737, em 30/11/2007, estabeleceu que “o deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União”.

17. Ainda, observa-se que, nos termos da Súmula 150/STJ, é a Justiça Federal quem deve decidir se há interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo.

18. Por tudo isso, tem-se que a presença da FUNAI no processo não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal.

3.2. A adoção de crianças indígenas: interesse particular

19. A participação da FUNAI em demandas de adoção visa auxiliar o Poder Judiciário na colocação de crianças e adolescentes de origem indígena em família substituta, compreendendo seus costumes e tradições.

20. Na ação de adoção de criança indígena, portanto, a FUNAI não exerce direito próprio, não figurando como autora, ré, assistente ou oponente. Trata-se, em verdade, de atuação consultiva perante a equipe multidisciplinar que acompanhará a demanda (art. 28, §6º, ECA).

21. Ademais, a ação de adoção de criança indígena não tem como escopo a disputa de direitos indígenas (como definidos no art. 231, CF), mas, sim, o resguardo da integridade psicofísica da criança ou adolescente de origem indígena, a fim de que possam ser colocados em família substituta capaz de acolhê-los com carinho e respeito necessários ao seu livre desenvolvimento, respeitando sua etnia.

22. Portanto, o fato de a criança ou o adolescente adotandos pertencerem à etnia indígena não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o processamento da ação de adoção, uma vez tratar de interesse particular.

23. Nesse sentido, a Segunda Sessão desta Corte, quando do julgamento do AgRg no CC 112250/AM, em 28/10/2010, decidiu que “o fato do autor ou do réu de uma determinada ação ser índio, por si só, não é capaz de ensejar a competência da Justiça Federal, principalmente quando a ação visar um interesse ou direito particular”.

24. Com efeito, o procedimento de adoção diz respeito a direito privado, uma vez tratar-se de interesse particular de criança ou adolescente, ainda que de origem indígena, não sendo devida a aplicação da competência prevista no art. 109, I e XI, da CF.

25. É de se reconhecer que a Vara da Infância e Juventude apresenta maiores e melhores condições de acompanhar procedimento de adoção de crianças e adolescentes de origem indígena, uma vez que conta com equipe interprofissional ou multidisciplinar especializada para acompanhar demandas dessa espécie.

26. Assim, é do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção, uma vez que a Vara da Infância e Juventude terá maiores e melhores condições de acompanhar o procedimento, contando com equipe técnica qualificada e especializada.

27. A intervenção da FUNAI em tais situações, ainda que obrigatória, não atrai a competência automática da Justiça Federal.

4. DO CONFLITO SOB JULGAMENTO

28. No particular, observa-se que a ação de adoção intuitu personae objetiva a adoção de criança indígena de etnia Kayapó, promovida por pessoa também indígena, que cuida da criança desde o seu nascimento.

29. Nos termos do art. 28, § 6º, III, do ECA, a efetiva participação da FUNAI na hipótese é obrigatória perante a equipe multiprofissional ou interdisciplinar que irá acompanhar a demanda, a fim de que possa verificar o adequado acolhimento da criança adotanda e, conseqüentemente, a proteção de seus melhores interesses.

30. Por fim, verifica-se que o Juízo Federal suscitante expressamente reconhece a inexistência de interesse jurídico da FUNAI na lide, sobretudo porque não envolveria direitos indígenas coletivamente considerados, nos termos da Súmula 150/STJ.

31. Portanto, a presença obrigatória da FUNAI não atrai a competência automática da Justiça Federal, devendo a demanda ser processada e acompanhada pela Justiça Estadual, uma vez que a Vara da Infância e Juventude apresenta instrumentos e equipe especializada para assegurar o atendimento ao melhor interesse da criança adotanda.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Félix do Xingu - PA, ora suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0401468-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 209.192 / PA

Números Origem: 00011035220198140053 10046716620244013905 11035220198140053

PAUTA: 03/04/2025

JULGADO: 03/04/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO - SJ/PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
INTERES. : V V B
INTERES. : M A L D E A
ADVOGADO : MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - PA013604B
INTERES. : A N R D A S
INTERES. : N K
INTERES. : I K D A S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Criança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Félix do Xingu - PA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.